



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1576971 - RS
(2019/0263128-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO DOM FELICIANO
ADVOGADOS : EDITE BERTÉ - RS028365
JONATAN KATZ - RS067356
AGRAVADO : EDUARDO MESSIAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : IVO JUAREZ DE BAIRROS - RS035858

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO COM PREJUÍZO DE DIREITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança c/c pedido de compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Na espécie, não está configurado o vício de omissão, porquanto o Tribunal de origem enfrentou a questão alegadamente omissa, ainda que sob viés distinto daquele pretendido pela parte.
3. Devidamente analisada e discutida a questão controvertida, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Não se conhece do recurso especial quando o único dispositivo legal indicado como violado é incapaz de amparar a pretensão posta.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. Nos exatos termos do art. 380 do CC/02, não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020.

Nancy Andrigli

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1576971 - RS
(2019/0263128-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO DOM FELICIANO
ADVOGADOS : EDITE BERTÉ - RS028365
JONATAN KATZ - RS067356
AGRAVADO : EDUARDO MESSIAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : IVO JUAREZ DE BAIRROS - RS035858

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO COM PREJUÍZO DE DIREITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança c/c pedido de compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Na espécie, não está configurado o vício de omissão, porquanto o Tribunal de origem enfrentou a questão alegadamente omissa, ainda que sob viés distinto daquele pretendido pela parte.
3. Devidamente analisada e discutida a questão controvertida, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Não se conhece do recurso especial quando o único dispositivo legal indicado como violado é incapaz de amparar a pretensão posta.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. Nos exatos termos do art. 380 do CC/02, não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOM FELICIANO, contra a decisão unipessoal que, conhecendo de agravo, conheceu em

parte do recurso especial que interpusera, negando-lhe provimento.

Ação: de cobrança c/c pedido de compensação por dano moral, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo ora agravante em face de EDUARDO MESSIAS DE FIGUEIREDO, advogado, em razão de retenção indevida de quantia obtida em pretérito processo judicial.

Decisão interlocutória: acolheu a impugnação apresentada pelo ora agravado para determinar que fosse feito o cálculo da execução, observada a impossibilidade de compensação de honorários sucumbenciais.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que conheceu em parte do agravo de instrumento interposto pelo ora agravante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 197):

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Agravo interno desprovido".

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 85, § 14, 489 e 1.022 do CPC/15. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentou a possibilidade de "compensação do crédito de verba honoraria (no caso, devida pelo CONDOMÍNIO em favor de EDUARDO) com crédito de natureza distinta (no caso, devida por EDUARDO em favor do CONDOMÍNIO em razão de precedente apropriação indébita de crédito sacado mediante alvará judicial e não entregue ao CONDOMÍNIO) (e-STJ fl. 236).

Juízo de admissibilidade: o TJ/RS negou seguimento ao recurso, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Decisão agravada: a par de conhecer do agravo, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 331):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR

DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança cumulada com pedido de compensação por danos morais.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o condomínio agravante reitera que o acórdão recorrido foi omissos acerca da alegação de solidariedade ativa entre o agravado e o advogado que também o representou, Dr. Ivo Juarez de Bairros.

Afirma ser inaplicável a Súmula 283/STF, porquanto impugnados os fundamentos relativos à titularidade do crédito *sub judice*, bem como a Súmula 7/STJ, na medida em que desnecessário o exame de fatos ou provas.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo apto a modificar as conclusões do *decisum*.

Com efeito, não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15), haja vista que o Tribunal de origem, apesar de não se referir de maneira expressa à locução "solidariedade ativa", culminou por enfrentar o tema, concluindo que o Dr. Ivo Juarez de Bairros também prestou serviços advocatícios na fase de conhecimento da ação de cobrança.

Basta uma leitura do acórdão recorrido para concluir que o entendimento da Corte local foi no sentido de que o referido causídico também é

titular da verba honorária devida pelo Condomínio, ou seja, em outras palavras, que existe na hipótese cotitularidade do crédito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ fl. 203):

"Outrossim, não há falar que a compensação destes autos se opera entre os créditos das próprias partes, como quer fazer o ora agravante. Isso porque o crédito honorário sucumbencial devido ao procurador (fl. 37 do AI) da parte ora recorrida, ré na origem, não pode ser compensado na forma pretendida (fl. 1112 do AI) visto que, tal valor, de titularidade do Dr. Ivo Juarez de Bairros, não guarda relação entre o seu constituinte (agravado) e o Condomínio recorrente. Refiro, nesse ponto, que o referido causídico firmou, por exemplo, razões de embargos (fls. 60-61 do AI) e de apelo (fls. 74-79 do AI), dentre outras petições".

Igualmente, quando do julgamento dos embargos de declaração, assim decidiu o Tribunal de origem (e-STJ fl. 225):

"Por fim, e já incidindo em tautologia desnecessária, refiro que no processo de conhecimento o ora embargado, desde a sua primeira manifestação, contestação, constituiu patrono para defender seus direitos, patrono este que continuou a prestar serviços advocatícios no decorrer da instrução processual e fase recursal, razão pela qual tal situação vai de encontro aos anseios do embargante. Deve, como dito alhures, o advogado constituído ser devidamente remunerado no feito, não havendo falar em compensação de verba, como pretendido".

Ora, devidamente apreciada a questão, embora sob viés distinto daquele pretendido pelo agravante, os embargos de declaração por si opostos com vistas ao revolvimento do tema de fato não comportavam acolhimento, não havendo que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 em razão da rejeição do recurso.

De outro turno, no que concerne à matéria de fundo, observa-se que o agravante aponta violação do art. 85, § 14, do CPC/15, sustentando, em resumo, a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios por si devidos, em razão da sucumbência parcial na demanda, com o crédito que possui decorrente da apropriação indébita realizada pelo agravado EDUARDO.

Nesse contexto, verifica-se, de início, que o dispositivo legal invocado pelo agravante não ampara sua pretensão, haja vista que, consoante ele próprio confessa, a questão controvertida nos autos não diz com a compensação entre

honorários advocatícios.

Dessa maneira, já se mostra, de pronto, inviabilizado o acolhimento da insurgência recursal, na medida em que o recurso especial aponta exclusivamente como violado dispositivo legal incapaz de autorizar o deferimento do pleito.

Trata-se, destarte, de carência na fundamentação do recurso, a atrair a incidência do disposto na Súmula 284/STF.

Não fosse o bastante, constata-se que, efetivamente, não houve a impugnação, pontual e consistente, do fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para negar a compensação do crédito e débito na hipótese dos autos.

Com efeito, consoante asseverado pelo TJ/RJ, a compensação, na espécie, é inviável porque o advogado Ivo Juarez de Bairros também é titular da verba honorária. Referida conclusão, além de não ter sido rebatida adequadamente nas razões do recurso especial, encontra guarida no art. 380 do CC/02, que é expresso no sentido de que "não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro".

Assim, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido, ante a aplicação, mutatis mutandis, da Súmula 283/STF.

É o que basta para a manutenção da decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.576.971 / RS

Número Registro: 2019/0263128-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70082333204 00847357420188210001 03455041920188217000 70079802922 00265636020198217000
70080546542 00826954020198217000 70081107864 01343964020198217000 70081624876
02052298320198217000 847357420188210001 3455041920188217000 265636020198217000
826954020198217000 1343964020198217000 2052298320198217000

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO DOM FELICIANO

ADVOGADOS : EDITE BERTÉ - RS028365

JONATAN KATZ - RS067356

AGRAVADO : EDUARDO MESSIAS DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : IVO JUAREZ DE BAIRROS - RS035858

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO DOM FELICIANO

ADVOGADOS : EDITE BERTÉ - RS028365

JONATAN KATZ - RS067356

AGRAVADO : EDUARDO MESSIAS DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : IVO JUAREZ DE BAIRROS - RS035858

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020